



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE AÇAILÂNDIA	02
Licitações e Contratos	02
Revogação / Anulação.....	02
Aviso de Licitação.....	02
Extrato.....	02
Extrato.....	02
Distrato.....	02
Atos Legislativos	03
Promulgação da Lei.....	03

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Legislativo Municipal, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Açailândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Câmara Municipal de Açailândia – MA
CNPJ 12.143.442/0001-76
Rua Ceará, 622 – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: www.cmacailandia.ma.gov.br
Diário: cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

MESA DIRETORA

Presidente: Josibeliano Chagas Farias – PTB
1º Vice-Presidente: José Cardoso de Araújo – SD
2º Vice-Presidente: Joílson Cardoso dos Santos –PRB
1º Secretário: Heliomar Laurindo –PRB
2º Secretário: Jose Pereira de Sousa - DEM



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 2 de 7

PODER LEGISLATIVO DE AÇAILÂNDIA

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO DE N.º 011/2018

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Açailândia, torna público aos interessados a anulação da Licitação com as seguintes especificações a seguir: MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial de nº 011/2018. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por Item, BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e suas de mais alterações, OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para realização de buffet destinados a manutenção das atividades desta Câmara Municipal. ABERTURA: 03 de julho de 2018, às 14:00 horas, publicado no diário oficial do Estado do Maranhão do dia 20/06/2018. Açailândia (MA), 16 de julho de 2018. **ONYKLEY FATIANO DOMINGOS SOARES** – Pregoeiro.

Aviso de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2018

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, de interesse desta Câmara Municipal. **ABERTURA:** 26 de julho de 2018, às 08:00 horas. **ENDEREÇO:** Rua Ceará nº 662, Bairro Centro. **TIPO LICITAÇÃO:** Menor Preço Por Item.

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação – CPL, no endereço acima citado em Açailândia – MA. Onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente. Das 08:00 às 13:00 horas, de Segunda a Sexta Feira ou ainda no site cmacailandia.ma.gov.br. **Onykley Fatiano Domingos Soares - PREGOEIRO.**

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE N.º 009/2018

Extrato de Termo de Contrato de n.º **009/2018**, Partes: **CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA** e a empresa **M. E. SERVIÇOS DE**

REFRIGERAÇÃO LTDA ME, Espécie: Termo de Contrato: **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado, destinado a suprir a demanda da Câmara Municipal, deste Município. **Prazo para execução:** 07 (sete) meses. **Data da Assinatura:** 15 de junho de 2018. **Valor R\$ 56.007,00** (cinquenta e seis mil e sete reais). **Do Pagamento:** Será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação das notas fiscais, atestando a execução dos serviços, a fim de que seja efetuado o pagamento. **Dotação Orçamentária:** 01. Poder Legislativo, 0101. Câmara Municipal de Açailândia; 01.031.0001.2.001.000. Manutenção Administrativa da Câmara Municipal; 3.3.90.39.00 – outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.. **Base Legal:** Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. **Paulo Roberto Cruz Costa - Assessor Jurídico.**

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE N.º 008/2018

Extrato de Termo de Contrato de n.º **008/2018**, Partes: **CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA** e a empresa **E. B. LEAL ME**, Espécie: Termo de Contrato: **Objeto:** Contratação de empresa especializada em gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios domésticos, destinados a manutenção das atividades desta Câmara Municipal. **Prazo para execução:** 07 (sete) meses. **Data da Assinatura:** 15 de junho de 2018. **Valor R\$ 140.958,90** (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). **Do Pagamento:** Será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação das notas fiscais, atestando o recebimento dos materiais, a fim de que seja efetuado o pagamento. **Dotação Orçamentária:** 01. Poder Legislativo, 0101. Câmara Municipal de Açailândia; 01.031.0001.2.001.000. Manutenção Administrativa da Câmara Municipal; 3.3.90.30.00. Material de Consumo. **Base Legal:** Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. **Paulo Roberto Cruz Costa - Assessor Jurídico.**

Distrato

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE N.º 008/2017

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 007/2017, A CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.143.442/0002-76, com sede na Rua Ceará nº 662, Centro, CEP: 65.930.000, Açailândia - MA, neste ato representado por seu Presidente da Câmara e Representante Legal o Sr.



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 3 de 7

JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS, brasileiro, casado, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 768.892.033-72, residente e domiciliado nesta cidade, RESOLVE: RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO Nº 008/2017, firmado em 11 de maio de 2017, que objetivava a “Prestação de Serviços de Monitoramento e Vigilância Eletrônica e Aquisição de Equipamentos e Insumos necessários para Prestação de Serviços”, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 23/05/2017, e ainda seu Termo Aditivo de Prazo de nº 001/2017, conforme documentos em anexos, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: 1.1. O presente Termo tem por objeto formalizar a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE Nº 008/2017 celebrado com a empresa INVIOVÁVEL AÇAILÂNDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS, devidamente qualificada nos autos do contrato em epígrafe. CLÁUSULA SEGUNDA - DO DISTRATO: 2.1. O Contrato de nº 008/2017, celebrado entre as partes, fica automaticamente RESCINDIDO a partir da presente data, e nos termos da cláusula oitava do instrumento contratual firmado como Câmara de Açailândia/MA, combinado com os artigos 78, inciso XII, 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. 2.2. Ficando declarado extinto para todos os efeitos, as cláusulas pactuadas e os compromissos recíprocos em referência. a) não realizando mais, quaisquer das operações previstas. b) não restarem bens, direitos, créditos ou haveres a serem recebidos ou suportados pela Distratada. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS SANÇÕES: 3.1. O CONTRATANTE não aplicará a sanção a CONTRATADA, INVIOVÁVEL AÇAILÂNDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ nº 25.246.914/0001-68, sediada a Rua Alexandro Oliveira nº 12, Jardim Brasil, Açailândia - MA. CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO: 4.1. Será providenciada a publicação do presente DISTRATO no Diário Oficial do Estado, para que produza os seus efeitos. CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO: 5.1. O distratante dá plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar do distratado, seja a que título for com fundamento no contrato retro referido. E por estarem assim justo e acordado, assina o presente distrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor. Açailândia (MA), 04 de maio de 2018. **Josibeliano Chagas Farias** – Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.

demais entidades controladas direta ou indiretamente no âmbito do Município de Açailândia. Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se a parcelados recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - Desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; IX - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Art. 5º - É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. CAPÍTULO II - DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO Art. 6º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de

Atos Legislativos

Promulgação da Lei

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 525, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o Acesso à Informação no âmbito do MUNICÍPIO de Açailândia, e dá outras providências. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Município de Açailândia, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei: I - Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os Conselhos de Direito e de Acompanhamento e Controle Social; II - As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e

Município de Açailândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 4 de 7

recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. § 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 28 desta Lei. § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das receitas e despesas; IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e VII - registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período. § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 3º Os sítios eletrônicos de que trata o § 2º deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que

permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. Art. 8º - Todos os entes do poder público alcançados por esta lei estão obrigados a disponibilizar em seus sítios na rede mundial de computadores, para acesso de qualquer cidadão: I - Banco de dados com a íntegra de todos os contratos, administrativos ou não, classificados como ostensivos, com seus respectivos aditivos, digitalizada e disponível na internet; II - Divulgação anual da lista de contratados pelo Município, contendo, no mínimo, número de contratos, montante geral contratado e modalidade de licitação, digitalizada e disponível na internet; III - Banco de dados com todas as propostas entregues em licitações do Município, digitalizada e disponível na internet; IV - Banco de dados de toda documentação, classificada como ostensiva, relativa aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, digitalizada e disponível na internet; V - Banco de dados com os valores de remuneração total, bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título: a) pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos do Município e Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; b) Por todos os vereadores e pelos Diretores da Câmara de Vereadores do Município; e c) Pelos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta. VI - Banco de dados que contenha, por cada servidor, os gastos com passagens aéreas, gastos com locomoção, diárias, período correspondente às viagens objeto da mesma, referente aos servidores públicos se cargos comissionados, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, digitalizada e disponível na internet; VII - Divulgar, em se tratando de viagem do Prefeito, consoante o § 3º do art. 143 da Constituição do Estado, o relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma, encaminhando à Câmara de Vereadores, digitalizado e disponível na internet. § 1º - Fica proibida a classificação dos dados elencados no inciso II como reservados, secretos ou ultrassecretos. § 2º - A informação sobre a remuneração total de qualquer funcionário ou cargo em comissão dos Três Poderes, consoante inciso V e suas alíneas, se dará mediante consulta, não podendo constar o CPF, o endereço residencial e o telefone dos mesmos. Art. 9º - O acesso às informações públicas será assegurado mediante: I - Atendimento à distância por meio: a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos artigos. 1º e 2º; b) do Portal de Transparência do Município de Açailândia, a ser criado e implementado para este devido fim. II - Atendimento presencial, por meio de unidades prestadoras de informação ao cidadão, instaladas em prédios públicos em ambientes especializados na prestação de serviços públicos. CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I - Do Pedido de Acesso Art. 10 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a nome do requerente, número de documento de identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso

Município de Açailândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 5 de 7

por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Art. 11 - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida; § 3º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. § 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. § 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. § 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Art. 12 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Art. 13 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. Art. 14 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Art.15 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; II - possibilidade E prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da

informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará. §1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado. § 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação. Seção II - Dos Recursos Art. 16 - No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Art. 17 - O recurso será interposto perante a autoridade hierarquicamente superior, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses: I - Acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado; II - Decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não tiver indicado a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; III - procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; IV - Prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei estiverem sendo descumpridos. § 1º - Funcionarão como Instâncias Recursais o Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em suas respectivas competências. §2º - Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade julgadora determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. Art. 18 - Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009, ao procedimento de que trata este Capítulo. Art. 19 - Não fica afastada por esta lei a apreciação das medidas de que tratam os incisos LXIX e LXXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I - Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo. Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - Por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de órgãos de segurança pública do Estado; III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual; IV - Por em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais; ou V - Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Art. 21 - A informação em poder dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - Secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos. § 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação. § 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. § 4º Para a classificação da informação em

Município de Açailândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 6 de 7

determinado grau de sigilo, deverá ser observado seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final. Seção II - Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação. Art. 22 - É competente para a classificação do sigilo das informações: I - No grau ultrassecreto: a) o Prefeito; b) o Vice-Prefeito; c) os Secretários Municipais, no âmbito de suas respectivas Secretarias. II - No grau secreto, as autoridades referidas no inciso I, os Secretários Adjuntos ou ocupantes de cargos equivalentes (Símbolo SS) e os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais; III - no grau reservado, as autoridades referidas nos incisos I e II e os agentes públicos a quem essa atribuição for delegada. § 1º - As autoridades previstas nos incisos I e II poderão delegar a competência para classificação de documento a agente público, vedada a subdelegação. § 2º - No Poder Legislativo a competência para a classificação a que se refere o caput desse artigo é do Presidente da Câmara de Vereadores e seus substitutos legais. Art. 23 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos: I - Assunto sobre o qual versa a informação; II - Fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 19; III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 20; e IV - Identificação da autoridade que a classificou. Art. 24 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 20. § 1º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação. § 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção. Art. 25 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade abrangidos por esta Lei publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes e sobre a classificação dos documentos demandados. Parágrafo único - Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes, e para dar publicidade dos atos da Câmara Municipal para o cumprimento do teor desta lei, institui o Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, administrado pela Câmara Municipal, sendo o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos da Câmara Municipal de Açailândia MA. Seção III - Das Informações Pessoais Art. 26 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100(cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à

pessoa a que elas se referirem; e II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - À defesa de direitos humanos; ou V - À proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. Art. 27 - A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de: I - Advertência; II - Multa; III - rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei; IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. Art. 28 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, observado o disposto no §4º do artigo anterior. CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES Art. 29 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, político ou militar: I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Lei nº 525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Segunda-feira, 16 de Julho de 2018

Ano I | Edição nº02

Página 7 de 7

com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput sujeitarão os agentes públicos, políticos e militares ao disposto na Lei Municipal nº 357/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Art. 30** - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. **Art. 31** - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. **Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** **Art. 32** – Cada um dos três Poderes regulamentará a presente Lei, no que couber, principalmente na sua organização interna para o fiel cumprimento da mesma. **Parágrafo único** – As comissões criadas pelos Poderes estaduais para o tratamento de informações, classificações de documentos e julgamento de recursos deverão possuir representação de entidades da sociedade civil que tenham como atividade a promoção do direito à informação, democratização e transparência do Estado. **Art. 33**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia-MA, aos 24 de abril de 2018. *JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS - Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.*